



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000742/2001-39
Recurso nº 156.743 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2.000

SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de superveniência de pedidos de restituição, apenas o primeiro deve ser examinado, sendo que todos os elementos de fato e de direito devem ser examinados nesse primeiro processo. Os demais processos ficam prejudicados.

SALDO CREDOR DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. IR FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO QUE NÃO CONSTA NA DIRF. INDEFERIMENTO. O crédito de IR Fonte, a ser restituído em caso de saldo negativo de IRPJ, deve ser comprovado. Neste sentido, são instrumentos competentes o Informe de Rendimentos e a Dirf.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 2.000

IR ESTIMADO A PAGAR. VALOR COMPENSADO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O IR estimado, compensado com créditos de exercícios anteriores, também integra o saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do período.

Restituição parcialmente homologada. Compensação deferida até o limite do crédito homologado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego-Presidente


Carlos Pela - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários, de números 156.742 e 156.743, interpostos pelo contribuinte **EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra decisões proferidas pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP que homologou, parcialmente, os Pedidos de Restituição e Compensação.

Os recursos decorrem, respectivamente, dos processos números 13896.000605/00-05 e 13896.000742/2001-39, que foram apensados e **serão julgados conjuntamente**, pelas razões que serão a seguir expostas.

Em apertada síntese, decorreram-se os seguintes fatos:

Contribuinte ingressou com Pedido de Restituição em 26 de julho de 2.000 (processo nº **13896.000605/00-05**), solicitando a devolução de R\$ 1.208.859,16, em razão da existência dos seguintes créditos:

Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base de 1.998, no valor de R\$ 171.832,77;

Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base de 1.999, no valor de R\$ 783.864,10;

Saldo negativo de **IRPJ** relativo ao **ano-base de 2.000**, no valor de R\$ 253.162,29.

Juntou Informes de Rendimentos, demonstrativos de cálculos e DIPJs destes anos (exceto de 2.000) para demonstrar o pagamento a maior do imposto de renda.

Ingressou com Pedidos de Compensação destes créditos, no decorrer dos anos de 2.000 e 2.001. Não serão objeto de análise individual, pois sobre eles não paira controvérsia.

Antes que houvesse qualquer decisão neste processo, o ora Recorrente ingressou com **outro Pedido de Restituição em 31 de julho de 2.001** (processo nº **13896.000742/2001-39**), solicitando a devolução de R\$ 784.766,77, que seria supostamente composto dos seguintes créditos:

Saldo negativo de **IRPJ** relativo ao **ano-base de 2.000**, no valor de R\$ 345.104,92;

Saldo negativo de CSLL relativo ao ano-base de 2.000, no valor de R\$ 111.227,93;

Saldo negativo de **IRPJ** (Declaração) relativo ao **ano-base de 2.000**, no valor de R\$ 328.433,92.

Neste processo, também foram juntados Informes de Rendimentos, demonstrativos de cálculos e a DIPJ do exercício 2.001.

A posteriori, foram protocolados Pedidos de Compensação sobre este crédito, que também não serão objetos de análise em sede recursal.

Ressalte-se, portanto, que, **em ambos os processos, foi solicitada a restituição do imposto de renda pago a maior, em razão de apuração de saldo negativo no ano-base de 2.000.**

Pois bem, atendo-se, neste primeiro momento, apenas aos fatos, o processo **13896.000605/00-05** foi o primeiro a ser decidido pelo Serviço de Análise e Orientação Tributária da Delegacia da Receita Federal de Osasco.

O órgão optou por homologar os créditos decorrentes dos anos calendários 1.998 e 1.999, tendo em vista as provas apresentadas.

Com relação ao ano de 2.000, **homologou parcialmente o crédito**, por entender que os seguintes eventos foram carecedores de prova:

(i) com relação à dedução do incentivo do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não ficou demonstrado que o contribuinte respeitou o limite de 4% do imposto de renda, nem que estava, de fato, inscrito no programa nos meses em que a dedução foi utilizada (junho, julho e agosto de 2.000); e

(ii) o contribuinte **não teria comprovado um crédito de R\$ 370.691,40**, decorrente de retenção de imposto de renda na fonte havido em função de um contrato de mútuo com empresa ligada, uma vez que o Informe de Rendimentos juntado datava do **ano base 2.001**.

A decisão da DRF de Osasco foi objeto de correspondência do contribuinte, em que ele (i) alegava que o Informe de Rendimentos datado de 2.001 era, na realidade, referente a 2.000, tendo sido impresso com erro (juntou os DARFs, para comprovar o recolhimento); (ii) juntava um formulário de inscrição no PAT e (iii) anexava as memórias de cálculo do PAT.

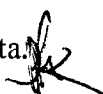
Referida correspondência foi recebida como Manifestação de Inconformidade para que fosse objeto de análise da DRJ.

O Pedido de Restituição nº **13896.000742/2001-39** também foi julgado pelo mesmo Órgão.

A DRF de Osasco homologou parcialmente o Pedido de Restituição. Ocorre que o pedido relativo ao saldo negativo de CSLL de 2.000 foi homologado, **mas a solicitação relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano base de 2.000 sequer foi analisada**, em razão da **existência pretérita** do pedido de restituição consubstanciado no processo de nº 13896.000605/00-05.

Este processo também foi objeto de Manifestação de Inconformidade.

Ambos os processos foram julgados pela mesma Turma da DRJ, na mesma

data. 

No processo nº 13896.000742/2001-39 (o segundo pedido), a DRJ se recusou a analisar mérito acerca do crédito advindo do saldo negativo de IRPJ do ano base 2.000, em razão da existência do processo nº 13896.000605/00-05, que versava sobre o mesmo crédito, no mesmo período. Os demais créditos foram homologados.

No processo nº 13896.000605/00-05, a DRJ analisou especialmente os pontos controversos acerca dos créditos de IRPJ decorrentes de prejuízo fiscal no ano calendário 2.000.

Confirmou que a inscrição no PAT não estava demonstrada e que a documentação juntada nos autos pelo autor (ficha de inscrição no PAT, datada de 2.000) não comprovava a prévia inscrição do contribuinte no Programa. Destarte, não podia o contribuinte deduzir o PAT da base do IRPJ nos meses em que houve apuração de IR por estimativa, quais sejam, junho, julho e agosto de 2.000.

Por outro lado, a delegacia verificou que o contribuinte não tinha comprovado a retenção do imposto de renda na fonte, no valor R\$ 370.691,40, decorrente de pagamento de juros em contrato de mútuo.

Alegou que os DARFs, por si só, não demonstram que a retenção se deu em razão do pagamento desses juros, pois são recolhidos em nome do responsável tributário (Epson Paulista), não sendo possível vinculá-los ao efetivo contribuinte – o beneficiário do rendimento.

Ademais, constatou que, além do Informe acusar o ano base 2.001, não constava o ora Recorrente na Dirf entregue pela empresa Epson Paulista como beneficiário dos referidos rendimentos.

No tocante ao cálculo do crédito para o ano-calendário de 2.000, **retificou o valor homologado** pela DRF de Osasco, que não havia considerado o valor de R\$ 160.386,26 pago a maior por estimativa, através da compensação com créditos de exercícios anteriores (1.998). Neste sentido, **aumentou o crédito homologado pela DRF, para o ano de 2.000, de R\$ 250.941,12, para R\$ 411.309,38.**

Portanto, a decisão da DRJ homologou integralmente os créditos de saldo negativo IRPJ, referentes aos anos bases de 1.998 e 1.999 e homologou parcialmente os créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2.000, em razão das glosas supra mencionadas.

Contra as decisões proferidas pela DRJ, o contribuinte interpôs Recursos Voluntários.

Com relação à não-comprovação da retenção do IR na fonte sobre os rendimentos do contrato de mútuo, invocou o **Princípio da Verdade Real**. Ponderou que a forma não pode prevalecer sobre a essência.

Esclareceu que tentou retificar a Dirf, sem sucesso, em razão de uma limitação imposta pela própria Receita. Ocorre, que **passados cinco anos da entrega, o contribuinte não consegue entregar retificação da Dirf, seja no site, seja nas próprias dependências da Receita Federal.**

Com relação à comprovação da inscrição no PAT para o ano 2.000, juntou cópias de *e-mails* em que solicitava a comprovação ao Ministério do Trabalho. Posteriormente, juntou documentos que comprovariam a inscrição no Programa para o ano 2.000.

Sem mais, é o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos.

Delimito a análise da E. 3ª Câmara ao objeto de discórdia.

Refiro-me ao reconhecimento do indébito tributário de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2.000.

Vale dizer que os demais créditos solicitados – saldos negativos de IRPJ de 1.998 e 1.999 e o saldo negativo de CSLL de 2.000 já foram homologados pelo Serviço de Análise e Orientação Tributária da Delegacia da Receita Federal de Osasco e, posteriormente, confirmados pela DRJ de Campinas.

Resumidamente, o contribuinte declara possuir, naquele ano crédito no valor de R\$ 621.639,52, decorrente de imposto de renda retido na fonte e imposto de renda pago por estimativa. Como ao final do exercício, a empresa apurou prejuízo fiscal tais antecipações seriam indevidas.

O crédito declarado pelo recorrente possui a seguinte composição:

IR devido - 2.000	-
IR pago por estimativa	(303.123,14)
IR retido na Fonte	(318.509,38)
Indébito - 2.000	(621.632,52)

Solicitava-se no processo nº 13896.000605/00-05 o reconhecimento do crédito referente a parte (janeiro a junho) do saldo negativo de IRPJ do ano 2.000.

Como frisou, com propriedade; a DRJ de Campinas no julgamento da Manifestação de Inconformidade do processo nº 13896.000605/00-05, o **crédito relativo à apuração de saldo negativo de imposto de renda não pode ser analisado considerando apenas parte de determinado período**, por questões legais e lógicas.

Ora, de fato, a apuração do saldo negativo do imposto de renda somente pode ser analisado após o encerramento do período. Antes do encerramento, não é possível prever que o ano fiscal será encerrado com prejuízo – e qual a monta deste prejuízo.

Por esta razão, a D. autoridade julgadora deste processo agiu com propriedade **ao analisar todo o ano base de 2.000** para determinar o crédito que caberia ao contribuinte – e não apenas o período de janeiro a junho daquele ano, como inicialmente pleiteado.

De mesma forma, correta foi a decisão proferida no processo nº 13896.000742/2001-39, que deixou de analisar o crédito de IRPJ relativo ao ano de 2.000.

em vista da existência de Pedido de Restituição pretérito formalizado no processo referido nos parágrafos anteriores.

Desta feita, a análise do indébito de IRPJ, decorrente de prejuízo fiscal no ano de 2.000 ficou inteiramente concentrada no processo nº 13896.000605/00-05.

Tendo em vista que (i) o saldo negativo de IRPJ, no ano calendário 2.000 é a única questão ainda controversa nos autos e (ii) como a análise do assunto ficou corretamente adstrita ao processo nº 13896.000605/00-05, **deixo de conhecer o Recurso Voluntário nº 156.743, originado do processo nº 13896.000742/2001-39, por falta de objeto.**

No que tange especificamente à discussão do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano de 2.000, há duas questões que são objeto Recurso Voluntário nº 156.742:

(i) a **comprovação de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, no ano de 2.000, que possibilitou a dedução do imposto de renda recolhido por estimativa; e

(ii) a **comprovação da retenção do IR na fonte**, por ocasião do pagamento dos juros de **contrato de mútuo** com empresa ligada, nos meses de junho, julho e agosto de 2.000. No tocante ao reconhecimento da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), **não restou comprovada a inscrição no programa para o ano calendário 2.000**, mesmo considerando os documentos juntados *a posteriori* (fls. 653).

De toda forma, a discussão sobre a utilização do PAT nos autos é **inócua**, senão vejamos.

O PAT é um programa de incentivo que visa melhorar a alimentação do trabalhador. Do lado da empregadora, os recursos utilizados no programa, além de serem dedutíveis na apuração do Lucro Real, são dedutíveis do próprio imposto, **até o limite de 4% do IR devido**.

Ocorre que o incentivo só é passível de utilização quando, **ao final do período, o contribuinte apura imposto de renda a pagar**. Esclareço: a dedução deve ser feita sobre a parcela do IRPJ efetivamente devido.

Não foi o que ocorreu, *in casu*, onde o Recorrente apurou saldo negativo de IR no período.

Vale frisar: a dedução ou não do PAT, mesmo nos meses em que houve IR a pagar por estimativa, não produz qualquer efeito.

Se o contribuinte apurou determinado valor a pagar de IR por estimativa e deduziu o PAT, é este mesmo valor que será restituído em caso de apuração de saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. Por outro lado, não deduzindo o PAT naquele mês, ao final do período o contribuinte restituirá um valor maior (o que foi pago).

Em suma: em caso de apuração de saldo negativo no ano, o IR sempre deverá ser restituído. E o imposto a restituir é o valor efetivamente pago – seja o valor maior ou menor.

Portanto, se o contribuinte pagou IR de R\$ 96,00, em razão da dedução do PAT, tem direito a restituição de R\$ 96,00. Por outro lado, se pagou IR de R\$ 100,00, sem

dedução ao PAT, poderá restituir 100,00. Vale dizer, o efeito é exatamente o mesmo, no caso de apuração de saldo negativo de IRPJ.

Essa questão pode ser verificada nos autos, **refazendo-se os cálculos da DRF, com a dedução do PAT, quando se alcança o mesmo resultado**, isto é, a diferença de R\$ 370.691,52 em relação ao declarado pelo contribuinte, que decorre da exclusão dos valores que teriam sido retidos em decorrência do contrato de mútuo, que permanecem sem comprovação.

Isto posto, **não conheço o recurso, na parte que trata exclusivamente do reconhecimento da inscrição no PAT e suas consequências para apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2.000.**

Resta a questão da comprovação do IR fonte no contrato de mútuo.

Trata-se de contrato de mútuo entre o Recorrente e a empresa Epon Paulista Ltda., em que a Epon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. é a mutuante, portanto beneficiária de rendimentos (juros).

Em razão deste contrato, houve três pagamentos de juros nos meses de junho, julho e agosto de 2.000, em que teria havido retenção de imposto de renda (código 3426) no valor de 123.563,80, **totalizando o valor de R\$ 370.691,52.**

Para comprovar esta retenção, o contribuinte juntou ao processo o Informe de Rendimentos emitido pela Epon Paulista Ltda., demonstrando os três pagamentos. Ocorre que o aludido Informe de Rendimentos tinha como **ano-base o ano de 2.001**. O documento foi desconsiderado pela DRF de Osasco como prova de retenção do imposto de renda na fonte.

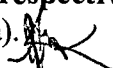
Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que se tratava de mero equívoco; um erro de impressão; que o Informe de Rendimentos, na realidade, se referia ao ano base de 2.000, exercício de 2.001.

Questão aparentemente fácil de ser retificada, mas que até o presente momento não restou comprovada.

Nesta mesma Peça, o contribuinte juntou os DARFs que comprovariam a retenção.

Questão enfrentada pela DRJ, que observou que os **DARFs**, recolhidos em nome do responsável tributável, **isolados, não têm o condão de provar a retenção do imposto em nome do Recorrente.**

A afirmação é procedente. Adicione-se o fato de que o DARF referente aos juros pagos no mês de agosto foi recolhida sob o código 1708 (remuneração a prestação de serviços).

No entanto, o principal elemento que pesou na decisão da DRJ foi **a ausência da informação sobre este rendimento e a respectiva retenção do IR na fonte na Dirf** da empresa Epon Paulista Ltda. (fonte pagadora). 

No Recurso Voluntário, o contribuinte voltou a afirmar que a forma não pode prevalecer sobre a essência. Que não poderia ser prejudicado por um equívoco da fonte pagadora.

Juntou nesta peça o Informe de Rendimentos retificado, isto é, como ano-base 2.000.

Alegou que **não pôde retificar a Dirf pelo fato de ter decorrido o prazo de cinco anos da entrega**. Que essa limitação é imposta pela própria Receita Federal, sendo que o contribuinte afirma ter tentado retificar pelo *site* e nas próprias dependências da Secretaria, sem lograr êxito.

Não mencionou, no entanto, porque não retificou a Dirf neste ínterim entre a entrega da Declaração e o efetivo julgamento da DRJ. Nem se diga que essa retificação era de difícil concretização por envolver terceiros - uma vez que a empresa mutuária era do mesmo grupo.

De toda forma, chega-se a um impasse. **Não se pretende onerar o contribuinte por mero erro formal, mas também não se pode conceder o crédito sem o mínimo de substância probatória**. E a prova definitiva, neste caso, seria a informação constante na Dirf – que, por seu turno, já está tacitamente homologada.

Assim, resta-nos verificar todos os meios de prova restantes, a fim de não prejudicar nem o Erário, nem o contribuinte.

Por esta razão **entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência**, a fim de verificar na Dirf da empresa Epson Paulista Ltda. se constaram pagamentos similares aos declarados pelo Recorrente, isto é, **três pagamentos no valor de R\$ 123.563,80**. Verificação, também, de todos os pagamentos efetuados sob o **código de retenção 3426**.

Vale dizer que caso não sejam encontrados valores de rendimentos ou códigos de retenção similares na Dirf, **teríamos fortíssimos indícios que a não inclusão na Dirf destes rendimentos teria ocorrido tão somente por mero lapso da fonte pagadora**.

Neste sentido, as alegações do Recorrente seriam totalmente procedentes e os pedidos de restituição deveriam ser integralmente homologados.

No entanto, caso esta E. Câmara entenda desnecessária a conversão em diligência, prossigo o julgamento com os demais elementos presentes nos autos.

Neste caso, **não restou comprovada a retenção do imposto de renda sobre a operação de mútuo em destaque**.

Por esta razão, **indefiro o pedido de restituição**, por não reconhecer o crédito solicitado no valor de R\$ 370.691,40, decorrente do contrato de mútuo com a empresa Epson Paulista Ltda.

Com relação aos valores em si, deve prevalecer **o cálculo realizado pela DRJ de Campinas** no julgamento de primeiro grau, senão vejamos:

O contribuinte declarou ter direito à restituição de R\$ 621.632,52, em razão de apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2.000. Este indébito tem origem no pagamento de IR fonte no decorrer do ano e no recolhimento de IR por estimativa nos meses de junho, julho e agosto de 2.000. O crédito tem a seguinte composição:

IR devido - 2.000	-
IR pago por estimativa	(303.123,14)
IR retido na Fonte	(318.509,38)
Indébito - 2.000	(621.632,52)

Declarou ter os seguintes valores de IR retido na fonte:

Fonte Pagadora	Mês (2.000)	Valor	Saldo
Bradesco	Janeiro	13.970,87	13.970,87
Epson Paulista	Janeiro	12.259,04	26.229,91
Epson Paulista	Fevereiro	16.218,70	42.448,61
Epson Paulista	Março	14.946,56	57.395,17
Bradesco	Abril	21.343,06	78.738,23
Epson Paulista	Abril	13.079,32	91.817,55
Epson Paulista	Maio	12.985,72	104.803,27
Bradesco	Junho	5.577,26	110.380,53
Bradesco	Junho	3.558,16	113.938,69
Epson Paulista	Junho	15.659,80	129.598,49
Epson Paulista	Junho	123.563,80	253.162,29
Compensação IR estimativa	Junho	(83.418,96)	169.743,33
Bradesco	Julho	1.193,86	170.937,19
Epson Paulista	Julho	19.760,65	190.697,84
Epson Paulista	Julho	123.563,80	314.261,64
Compensação IR estimativa	Julho	(219.704,18)	94.557,46
Epson Paulista	Agosto	19.459,32	114.016,78
Epson Paulista	Agosto	123.563,80	237.580,58
Epson Paulista	Setembro	17.419,08	254.999,66
Epson Paulista	Outubro	17.608,00	272.607,66
Epson Paulista	Novembro	29.600,55	302.208,21
Epson Paulista	Dezembro	16.301,17	318.509,38
		Saldo Final	318.509,38

Destaquei os controversos valores pagos pela Epson Paulista Ltda., que não foram ainda comprovados (em vermelho) e os valores de IRRF utilizados para pagamento do IRPJ apurado por estimativa (em negrito).

Portanto, de acordo com o contribuinte, o saldo de IRRF a ser restituído seria de R\$ 318.509,38.

Considerando estes valores de IRRF e a dedução do PAT, o contribuinte declarou os seguintes valores, quando da apuração do IRPJ por estimativa:

Ficha 9	junho/00	julho/00	agosto/00
Lucro Real	391.061,31	1.299.685,03	13.284,32
IR (15%)	58.659,20	194.952,75	1.992,65
Adicional (10%)	27.106,13	115.968,50	-
Incentivo (PAT)	(2.346,37)	(7.798,11)	(79,71)
IR dev. Meses ant.	-	(83.418,96)	(303.123,14)
IR estimativa a pagar	83.418,96	219.704,18	(301.210,20)
IRRF	(83.418,96)	(219.704,18)	-
Compensação ex. ant.	-	-	-
IR a pagar (caixa)	-	-	(301.210,20)

Ainda de acordo com a contabilização efetuada pelo contribuinte, haveria o valor de R\$ 303.123,14 pago a maior pelo regime de estimativa, **totalizando o crédito de R\$ 621.632,52.**

O cálculo efetuado pela DRF de Osasco desconsiderou os créditos de IRRF do contrato de mútuo, de forma que o saldo de imposto retido na fonte teria a seguinte composição, totalizando, ao final do período, R\$ 100.388,12:

Fonte Pagadora	Mês (2.000)	Valor	Saldo
Bradesco	Janeiro	13.970,87	13.970,87
Epson Paulista	Janeiro	12.259,04	26.229,91
Epson Paulista	Fevereiro	16.218,70	42.448,61
Epson Paulista	Março	14.946,56	57.395,17
Bradesco	Abril	21.343,06	78.738,23
Epson Paulista	Abril	13.079,32	91.817,55
Epson Paulista	Maio	12.985,72	104.803,27
Bradesco	Junho	5.577,26	110.380,53
Bradesco	Junho	3.558,16	113.938,69
Epson Paulista	Junho	15.659,80	129.598,49
Epson Paulista	Junho	-	129.598,49
Compensação IR estimativa	Junho	(85.765,33)	43.833,16
Bradesco	Julho	1.193,86	45.027,02
Epson Paulista	Julho	19.760,65	64.787,67
Epson Paulista	Julho	-	64.787,67
Compensação IR estimativa	Julho	(64.787,67)	-
Epson Paulista	Agosto	19.459,32	19.459,32
Epson Paulista	Agosto	-	19.459,32
Epson Paulista	Setembro	17.419,08	36.878,40
Epson Paulista	Outubro	17.608,00	54.486,40
Epson Paulista	Novembro	29.600,55	84.086,95
Epson Paulista	Dezembro	16.301,17	100.388,12
Saldo Final			100.388,12

Os destaques são os mesmos (mesmas linhas) da planilha feita com base nos dados declarados pelo contribuinte

Esta exclusão de IRRF impacta também o cálculo do IR por estimativa, efetuado pelo órgão. A dedução em razão do PAT também é excluída pela DRF de Osasco:

Ficha 9	junho/00	julho/00	agosto
Lucro Real	391.061,31	1.299.685,03	13.299,03
IR (15%)	58.659,20	194.952,75	1.299,03
Adicional (10%)	27.106,13	115.968,50	
Incentivo (PAT)	-	-	
IR dev. meses ant.	-	(85.765,33)	(150.553,00)
IR estimativa a pagar	85.765,33	225.155,92	(148.803,33)
IRRF	(85.765,33)	(64.787,67)	
Compensação ex. ant.	-	-	
IR a pagar (caixa)	-	160.368,25	(148.803,33)

Ressalte-se que, nesta versão, o saldo IRRF acumulado até o mês de julho é **insuficiente para pagar o imposto de renda apurado por estimativa no mês de julho**. Por estes cálculos, restaria o valor de **R\$ 160.368,25 a ser pago** a título de IR estimado.

A DRF de Osasco então utilizou um crédito declarado neste mesmo processo, de nº 13896.000605/00-05, **relativo ao ano de 1.998**, para **compensar este valor**, que não ficou, portanto, em mora.

Considerando os cálculos da DRF de Osasco, chegaríamos aos seguintes valores de crédito de IR a ser compensado no ano base 2.000:

IR devido – 2.000	-
IR pago por estimativa	(150.553,00)
IR retido na Fonte	(100.388,12)
Indébito - 2.000	(250.941,12)
diferença contribuinte	(370.691,40)

A DRJ analisou detalhadamente os cálculos. Manteve a planilha de apuração de IR fonte utilizada pela DRF de Osasco, que excluía os créditos de IRRF dos pagamentos de juros do contrato de mútuo, conforme abaixo:

Fonte Pagadora	Mês (2.000)	Valor	Saldo
Bradesco	Janeiro	13.970,87	13.970,87
Epson Paulista	Janeiro	12.259,04	26.229,91
Epson Paulista	Fevereiro	16.218,70	42.448,61
Epson Paulista	Março	14.946,56	57.395,17
Bradesco	Abril	21.343,06	78.738,23
Epson Paulista	Abril	13.079,32	91.817,55
Epson Paulista	Maio	12.985,72	104.803,27
Bradesco	Junho	5.577,26	110.380,53
Bradesco	Junho	3.558,16	113.938,69
Epson Paulista	Junho	15.659,80	129.598,49
Epson Paulista	Junho	-	129.598,49
Compensação IR estimativa	Junho	(85.765,33)	43.833,16
Bradesco	Julho	1.193,86	45.027,02
Epson Paulista	Julho	19.760,65	64.787,67
Epson Paulista	Julho	-	64.787,67
Compensação IR estimativa	Julho	(64.787,67)	
Epson Paulista	Agosto	19.459,32	19.459,32
Epson Paulista	Agosto	-	19.459,32

Epson Paulista	Setembro	17.419,08	36.878,40
Epson Paulista	Outubro	17.608,00	54.486,40
Epson Paulista	Novembro	29.600,55	84.086,95
Epson Paulista	Dezembro	16.301,17	100.388,12
		Saldo Final	100.388,12

Os destaques seguem a mesma lógica das planilhas de IRRF acima.

No que tange à apuração do IR estimado, a **DRJ corrigiu um equívoco** cometido pela DRF de Osasco.

Ocorre que a DRF considerou o **IR fonte insuficiente para pagamento do IR estimado de julho. O saldo remanescente de IR a pagar, fora, então, compensado com crédito apurado em exercícios anteriores (1.998).**

A DRJ seguiu o entendimento, mas considerou, corretamente, que o **valor de R\$ 160.368,25, compensado** com créditos de exercícios anteriores, também deveria ser considerado como **pago a maior**, para apuração do saldo negativo de IRPJ quando do encerramento do período com prejuízo fiscal.

Esta é a apuração com base nos métodos determinados pela DRJ:

Ficha 9	junho/00	julho/00	agosto/00
Lucro Real	391.061,31	1.299.685,03	13.284,32
IR (15%)	58.659,20	194.952,75	1.992,65
Adicional (10%)	27.106,13	115.968,50	-
Incentivo (PAT)	-	-	-
IR dev. meses ant.	-	(85.765,33)	(310.921,25)
IR estimativa a pagar	85.765,33	225.155,92	(308.928,60)
IRRF	(85.765,33)	(64.787,67)	-
Compensação ex. ant.	-	(160.368,25)	-
IR a pagar (caixa)	-	-	(308.928,60)

No cálculo realizado pela DRJ, o contribuinte apura um **crédito** decorrente de IR pago por estimativa no valor de **R\$ 310.921,25**.

Assim, considerando os cálculos efetuados pela DRF de Osasco e retificados pela DRJ de Campinas, chega-se ao valor **R\$ 411.309,37 de crédito de saldo negativo de IRPJ no ano base 2.000**, através da seguinte composição:

IR devido - 2.000	-
IR pago por estimativa	(310.921,25)
IR retido na Fonte	(100.388,12)
Indébito - 2.000	(411.309,37)
diferença contribuinte	(210.323,15)

Frise-se, novamente, que estes valores **já consideram a compensação do valor de R\$ 160.368,25**, devido a título de IR estimado no mês de julho de 2.000, utilizando-se de **parte do crédito apurado em 1.998**, aprovado neste mesmo processo de nº 13896.000605/00-05.

Recordo que essa compensação foi homologada pela DRF e pela DRJ.

Vale lembrar ainda que tal compensação deve reduzir o saldo de crédito tributário daquele ano.

Isto posto, **mantenho os cálculos realizados pela DRJ, nas fls. 563 a 565**, já devidamente comentados nos parágrafos antecedentes.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário nº 156.743 por falta de objeto.

Outrossim, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário nº 156.743, na parte que trata do reconhecimento da inscrição no PAT para o ano-calendário de 2.000, também por falta de objeto.

Por fim, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de obter:

(i) Declaração formal, sob as penas da lei, da Epson Paulista Ltda., na qualidade de fonte pagadora, em que declararia ter realizado os pagamentos de juros ao Recorrente, nas datas mencionadas nos autos; bem como, ter realizado a respectiva retenção e recolhimento do imposto de renda; declararia ainda, que as informações tão somente não constaram na Dirf daquele exercício por lapso desta empresa; e

(ii) verificação na Dirf da empresa Epson Paulista Ltda., se constaram pagamentos similares aos declarados pelo recorrente, isto é, três pagamentos no valor de R\$ 123.563,80. Verificação, também, de todos os pagamentos efetuados sob o código de retenção 3426.

Caso essa E. 3ª Câmara entenda desnecessária a conversão em diligência, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário e manutenção, na íntegra, da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campinas, no sentido de homologar parcialmente o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no ano 2.000, em razão da exclusão dos créditos no valor de R\$ 370.691,40, advindos de IRRF do contrato de mútuo, cuja retenção em nome do Recorrente não restou comprovada nos autos.

CARLOS PELÁ

